



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001521/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.415 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COUTINHO KUBASKI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO. PRODUTO CLASSIFICADO NA TIPI COMO NT. SUMULA CARF 124.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/POA, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte requereu o ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, apurado no período 2º Trimestre de 2007 no valor de R\$ 25.157,65 através da PER/DCOMP nº 09050.89623.100707.1.3.01-1720. Com parte desse crédito, através da Declaração de Compensação nº 09050.89623.100707.1.3.01-1720 realizou a compensação de CSLL do 2º Trimestre de 2007 no valor de R\$ 1.017,99; através da Declaração de Compensação nº 41039.59179.171007.1.3.01-2057 realizou a compensação IRPJ do 3º Trimestre de 2007 no valor de R\$ 3.365,26 e CSLL do 3º Trimestre de 2007 no valor de R\$ 3.028,73; através da Declaração de Compensação nº 35906.49531.230408.1.3.01-1004 realizou a compensação IRPJ do 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 3.238,90 e CSLL do 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 2.915,01.

O requerimento da interessada foi recepcionado pela DRF de Uruguaiana/RS que procedeu diligencia para verificar a exatidão dos créditos de IPI declarados, com observância dos artigos 16 a 20 da IN SRF 600/05. As fls. 44 a 53 juntou Parecer Fiscal concluindo que não assiste direito ao Sujeito Passivo à apuração do crédito presumido de IPI, pois da análise documental realizada, dos produtos destinados ao exterior, foram especificados na TIPI como Não Tributados (NT). Pela ausência do direito deixou de examinar a correição do *quantum* do crédito apurado pela Interessada.

Do Despacho Decisório

A DRF de Uruguaiana proferiu Despacho Decisório (e-fls.56), seguindo orientação do Parecer Fiscal, não reconhecendo do direito creditório e por consequência não homologando as compensações realizadas através das declarações apresentadas, determinando a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com a resposta a ela endereçada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade da qual se destaca os seguintes pontos: **(i)** que “*As Leis 9.363/96 e 10.276/01, que instituíram o Crédito Presumido de IPI, visando ressarcir o PIS e COFINS incidentes na cadeia produtiva destes produtos, não impôs qualquer condicionante que tais produtos fossem tributados pelo IPI na saída, visto que o objetivo - **desoneração da cadeia produtiva em face de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS** - independe da tributação de IPI na etapa final.* **(ii)** o direito ao crédito presumido de IPI nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.363/1996 já foi objeto de análise pela CSRF, com decisões favoráveis ao contribuinte, conforme se extrai dos acórdãos CSRF/02-02.189 e CSRF/02.02.191; **(iii)** não havendo na norma qualquer imposição condicionante de que o produto exportado seja tributado pelo IPI, requer a reforma da decisão recorrida, com reconhecimento do direito ao crédito e deferida as compensações realizadas.

Do Julgamento de Primeiro Grau

A 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade e ratificou em sua integralidade o Despacho Decisório nos termos da ementa assim elaborada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS NT.*

*A exportação de produtos que estão enquadrados na Tabela de
Incidência do IPI como NT, não gera direito ao crédito
presumido do IPI.*

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, com o intuito de ver seu pedido atendido. Repisa os fatos e argumentos da manifestação de inconformidade, em sua literalidade e pugna por seu acolhimento, julgando-se ao final, procedente o pleito.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte, com base em seus registros fiscais, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos conferidos pela Lei nº 9.363 de 13 de dezembro de 1996, instituído para compensar valores de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, utilizados no processo produtivo de produtos destinados ao mercado externo.

Estabelece a Lei nº 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

Vimos, portanto, que a mencionada lei contempla um incentivo fiscal e assim deverá ser tratada, respeitando a literalidade de seus termos, a fim de se evitar eventual prejuízo as partes por falha de interpretação, mesmo que se adote suporte conceitual de outros dispositivos legais.

Partindo do texto da Lei nº 9.363/96, art. 1º, temos que quem faz jus ao crédito presumido de IPI é o produtor e exportador de mercadorias nacionais, tendo por finalidade a compensação do PIS e COFINS incidentes nas operações de aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, para utilização no processo produtivo.

Já a forma de se calcular o crédito presumido de IPI, art. 2º da Lei nº 9.363/96, divide-se em três partes: a 1ª é estabelecer o percentual correspondente a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor/exportador; a 2ª é fazer incidir o percentual encontrado na 1ª etapa sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME adquiridas no mercado interno, cujo resultado podemos chamar de base de cálculo; e a 3ª é aplicar o percentual previsto no § 1º (5,37%) sobre a base de cálculo encontrada na 2ª etapa.

O ponto central no presente processo em que persiste a lide está voltada única e exclusivamente para a classificação do produto exportado na TIPI como não tributado (NT), que para o fisco é fator determinante para o indeferimento do pedido de crédito e por consequência a não homologação das compensações praticadas. Para a Recorrente esse fato é irrelevante, bastando o produto exportado ter passado pelo processo de industrialização, já que o crédito presumido de IPI objetiva compensar a incidência do PIS e da COFINS em operação de aquisição de insumos para o processo industrial.

O fisco em toda sua análise, muito bem elaborada, faz relação do direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos (MP, PI e ME), com a saída dos produtos industrializados submetidos à incidência do imposto. Sendo o produto aqui envolvido especificado na TIPI como NT, retira do produtor o direito ao correspondente crédito, transformando o produto especificado como NT – Não Tributado em sinônimo de produto NI – Não Industrializado.

Comparando-se o entendimento do fisco com a norma que trata do crédito presumido de IPI, vê-se que são coisas completamente distintas. Não há vinculação ou relação de débito e crédito de IPI, débito incidente sobre o produto final e crédito pela entrada dos insumos. O benefício que a lei denominou de “crédito presumido de IPI”, só tem IPI no nome, sua finalidade é a de ressarcir PIS e COFINS incidente na aquisição de insumos e desonerar a cadeia produtiva com relação aos produtos industrializados destinados ao exterior do país.

A questão específica da classificação dos produtos envolvidos, "soja, milho e Trigo", de serem beneficiados e aparecerem da TIPI como "NT", é consenso entre as partes.

Porém, toda essa celeuma relacionada as bases de convencimento tanto do fisco quanto da recorrente, perdem relevância, face à nova posição do CARF em relação ao direito ao crédito presumido de IPI na exportação de produtos classificados na TIPI como NT.

Como mencionado foi publicado novas Súmulas do CARF e dentre elas está a de nº 124, vinculante aos órgãos julgadores administrativos, impondo sua aplicação sob pena de insubordinação hierárquica. Vejamos o teor da respectiva Súmula:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Independentemente das teses levantadas pelas partes e seus convencimentos quanto ao direito ou não de crédito presumido de IPI sobre as operações realizadas, ou ainda, da jurisprudência administrativa presente até então no CARF, passa a prevalecer a aplicação da Súmula acima transcrita.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo